



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05823/10**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2.009. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO MENCIONADO PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00963/2.012**

Vistos relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05823/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, relativa ao exercício de 2.009, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009.
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** prevista tanto no art. 55, quanto no art. 56, II da LOTC/PB ao gestor supracitado, no valor **de R\$ 4. 150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
3. **IMPUTAR DÉBITO** ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 70.787,92** (setenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) referentes às despesas não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.
4. **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05823/10**

- ✓ Encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal;
- ✓ Realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
- ✓ Aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental, bem como 25%, no mínimo, em MDE;
- ✓ Realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro;
- ✓ Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referente à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;
- ✓ Efetuar no prazo legal os pagamentos de contribuições previdenciárias, quando ocorrer o fato gerador.

5. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de novembro de 2.012

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Em 7 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL